



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-60.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600326-60.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 PEDRO CARLOS DA SILVA NETO PREFEITO, GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. OMISSÕES APONTADAS. VÍCIO

SANADO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão do TRE/AL que, acolhendo questão prejudicial suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, anulou a sentença recorrida e determinou o retorno dos autos à origem para emenda da petição inicial, com a inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo da ação, diante da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. Os embargantes alegam omissão do julgado quanto aos argumentos referentes à primazia do julgamento de mérito, impossibilidade de alteração do polo passivo e suposta desídia dos investigantes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar:

(i) se a decisão embargada incorreu em omissão sobre os argumentos levantados pelos embargantes;

(ii) se a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário justifica a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem.

III. Razões de decidir

4. Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. A omissão quanto à aplicação do princípio da primazia do mérito foi afastada, considerando que a decisão embargada possibilita a correção do vício processual com a inclusão do litisconsorte passivo necessário, em observância ao art. 4º do CPC.

6. Em relação à impossibilidade de alterar o polo passivo, foi reafirmada a jurisprudência que admite a emenda à inicial em casos de litisconsórcio necessário, sem alteração da causa de pedir ou do pedido, desde que dentro do prazo decadencial.

7. Quanto à desídia dos investigantes, ficou consignado que a anulação da sentença visou corrigir *error in procedendo* do magistrado de origem, que não determinou a integração do litisconsórcio passivo necessário, conforme parágrafo único do art. 115 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

"1. A ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário justifica a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para correção, desde que dentro do prazo decadencial.

2. A anulação da sentença para suprir irregularidade sanável em atenção ao princípio da primazia do mérito não configura violação processual."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 4º, 115 (parágrafo único); Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgR-REspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011; STJ, AgInt nos EREsp nº 2.024.792/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 11.6.2024; TSE, Súmula nº 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10238033 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes, conforme o voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 18/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por PEDRO CARLOS DA SILVA NETO e GILBERTO GONÇALVES DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL id. 10238033, por meio do qual este Tribunal, diante da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário e considerando que ainda não ocorreu o transcurso do prazo decadencial, acolheu a questão prejudicial suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e anulou a sentença recorrida, para determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, a fim de que o eminente Magistrado realize a intimação da parte autora

para emendar a petição inicial, incluindo-se o candidato a vice-prefeito no polo passivo da presente ação, devendo o feito ter regular seguimento com sua citação e demais atos processuais daí decorrentes.

Em suas razões, sustentam os embargantes que a decisão embargada foi omissa quanto aos argumentos indicados na manifestação id. 10234324, para infirmar a tese de nulidade suscitada pelo *Parquet*, quais sejam: a) primazia do julgamento de mérito; b) impossibilidade de alterar o polo passivo; e c) ausência de citação por desídia dos investigantes.

Dessa forma, requerem o provimento dos embargos, sanando-se a omissão alegada e reformando-se a decisão embargada para, rejeitando a tese de nulidade por ausência de citação do vice-prefeito, promover o julgamento do mérito do recurso eleitoral.

Apesar de regularmente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou *"pelo acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação, sem emprestar, contudo, efeito modificativo ao julgado"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares suscitadas pelos recorridos em sede de contrarrazões e pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer.

1. Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Alegam os recorridos que o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que a recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeiticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

(STF - 1ª Turma - ARE 66404g4 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: 'Mihi factum, dabo tibi jus' - "Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito'.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais a recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão e, considerando que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, sem adentrar no mérito da demanda.

2. Preliminar de nulidade do processo por ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário.

A Procuradoria Regional Eleitoral, suscitando questão de ordem pública, requereu a anulação da sentença, por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que entende que o candidato a vice-prefeito deve integrar a relação processual.

Por sua vez, os recorridos requereram o não acolhimento da questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral ao argumento de que 'considerando que (1) a anulação do decisum é contrária ao princípio da primazia do mérito - artigo 282, § 2º, CPC; (2) a inclusão do polo passivo geraria mudança substancial no pedido após saneamento - artigo 329, CPC; (3) a ausência de citação do candidato a vice-prefeito ocorreu por desídia dos investigantes, deve ser indeferido o pleito de nulidade arguido pelo Parquet'.

Com razão o Parquet. Afinal, no presente caso, na petição inicial consta pedido para reconhecimento de

prática de abuso de poder, com a consequente aplicação da sanção de cassação do diploma/mandato dos investigados. Contudo, a presente AIJE foi proposta apenas contra Gilberto Gonçalves da Silva, prefeito do município de Rio Largo e agente público responsável pela conduta abusiva, e Pedro Carlos da Silva Neto, candidato a prefeito em 2024, e beneficiário direto das ações. Logo, não houve a formação do litisconsórcio passivo necessário entre o suposto agente responsável pela prática da conduta questionada e todos os candidatos supostamente beneficiados, o que é imprescindível ante o pedido de perda do diploma/mandato.

Destaque-se que, na presente hipótese, está ausente o vice-prefeito eleito, integrante da chapa una e indivisível ao cargo majoritário, que potencialmente pode ser diretamente atingido por eventual decisão que reconheça os ilícitos noticiados na exordial sem que tenha havido pedido de sua necessária citação e consequente inclusão no polo passivo da ação. Afinal, os candidatos eleitos, por suportarem diretamente os efeitos da cassação de seus diplomas ou mandatos, devem, obrigatoriamente, figurar no polo passivo da demanda como requisito para a sua viabilidade.

Quanto ao tema, de acordo com o colendo Tribunal Superior Eleitoral: 'Nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão' (AgR-REspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011).

Ademais, a matéria está consolidada no enunciado da Súmula nº 38 do TSE: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária".

De acordo com o art. 114, do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário apenas em duas situações: 'por disposição de lei' ou quando, 'pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes'. Já o art. 115, do mesmo diploma legal, determina que, nos casos de litisconsórcio necessário, o Juiz deverá determinar ao autor que requeira a citação de todos aqueles que devam ser litisconsortes. Veja-se:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Discorrendo acerca do litisconsórcio necessário e do dispositivo acima citado, o Professor José Manual de Arruda Alvim doutrina que é dever do Juiz verificar se estão presentes no processo todos aqueles que são afetados pela sentença e, caso constatada a ausência, seja no polo ativo ou passivo, obrigatoriamente deverá determinar a integração do processo, sob pena de extinguir o processo sem resolução do mérito (in

Manual de Direito Processual Civil - Ed. 2021, Autor: Arruda Alvim, Editor: Revista dos Tribunais, 11. LITISCONSÓRCIO - TEMAS CORRELATOS, p. RB-11.9). Veja-se:

'No litisconsórcio decorrente da indispensabilidade da propositura da demanda contra todos (litisconsórcio necessário), porque a todos diz respeito a relação jurídica, a lei processual existente que, toda vez que a sentença tenha, à luz dessa hipótese, necessariamente que produzir efeitos diretos em face de diversas pessoas, todas devem integrar a relação jurídica processual. Nesse caso, o que incumbe ao juiz é verificar se estão presentes no processo todos aqueles que são afetados pela sentença, de modo uniforme. Não ocorrendo isso, obrigatório determinar a integração ao processo, mesmo ativamente, e, passivamente, por certo, sob pena de, não cumprida essa determinação em tempore (arts. 115, parágrafo único, e 485, X 61, do CPC / 2015), vir a dar pela extinção do processo sem resolução de mérito.' (Grifei).

Conforme acima exposto, o parágrafo único, do art. 115, do CPC, impõe ao Magistrado que, nos casos de litisconsórcio passivo necessário, determine 'ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.'

Nesse prisma, como observou o Ministério Público Eleitoral, havendo possibilidade de cassação do diploma/mandato, com base no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, e considerando a unidade da chapa majoritária, é imprescindível que os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice estejam no polo passivo da ação, razão pela qual o processo deve ser anulado, vez que o candidato a vice-prefeito não foi citado e não teve oportunidade de manifestar e produzir provas.

Como dito, na hipótese dos autos, também foi eleito o candidato a vice-prefeito, que integra a chapa majoritária e pode, eventualmente, ser considerado beneficiário da conduta narrada nos autos. Desse modo, é manifesta a necessidade de emenda à petição inicial para a correção do polo passivo da ação, devendo ser declarada a nulidade da sentença por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de direcionamento da ação contra o candidato a vice-prefeito eleito, enquanto litisconsorte passivo necessário.

Devo registrar que há inúmeros precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo necessário em casos desse jaez. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes daquela Corte Superior, in verbis:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO. 1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedente. 2. Não merece guarida a argumentação de que não foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, porquanto tal providência seria inviável nesta via processual, pois já escoado o prazo decadencial para a propositura da demanda. 3. Considerando a decadência do direito de ação, está prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145082/SP, Acórdão de 05/02/2015, Relator Min. Gilmar Mendes). (Grifei).

PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E VICEGOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice. (Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, rei. Min. Marco Aurélio, de 21.2.2008). (Grifei).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROVIMENTO. 1. Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes: AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008. 2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rei. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009. 3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide. 4. Recursos especiais eleitorais providos. (Recurso Especial Eleitoral nº 35.292, relator Ministro Félix Fischer, de 22.9.2009). (Grifei).

É importante consignar, ainda, que o prazo fatal para a propositura das ações lastreadas no rito do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, há muito sedimentado pela doutrina e pela jurisprudência, é a data da diplomação dos eleitos, independentemente de o investigado ter ou não logrado êxito no pleito.

Nesse sentido é o escólio do professor José Jairo Gomes (DIREITO ELEITORAL, 16ª edição, p. 1153):

'O marco final para o ajuizamento é fixado na data da diplomação. Sendo ele ultrapassado, a parte legitimada decai do direito de ingressar com a ação em foco, não mais podendo ajuizá-la. Essa solução afina-se com o princípio da segurança jurídica. Visa impedir a ocorrência de demandas oportunistas, em épocas já recuadas da data do pleito, bem como obstar que as discussões a respeito dos acontecimentos em torno das eleições fiquem eternamente pendentes, o que carrearía instabilidade ao exercício dos mandatos.'

O colendo TSE, do mesmo modo, é enfático quanto ao prazo fatal para a interposição da AIJE nesses casos:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÓMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO DO TRE/SP. ANULAÇÃO. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REABERTURA. PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO.

1. (...).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser intentada até a diplomação dos eleitos. Essa data deve ser entendida de modo geral e objetivo como sendo o último dia fixado na resolução deste Tribunal Superior que disciplina o Calendário Eleitoral.

(...).

6. Sendo o marco final para o ajuizamento da AIJE a data de 18/12/2020, último dia fixado no Calendário Eleitoral para a diplomação dos eleitos, tem-se que o protocolo da ação na espécie em 16/12/2020, seguido da emenda à exordial em 17/12/2020, afasta a consumação da decadência.

7. Hipótese em que se impõe anular o aresto a quo e a decisão proferida nos segundos embargos pelo juízo de primeiro grau para restabelecer a condenação e reabrir o prazo recursal, não sendo possível determinar desde logo o julgamento pela Corte de origem, pois, com o provimento do recurso especial do autor da AIJE, é necessário conferir aos ora recorridos a oportunidade de interpor eventual recurso eleitoral ao TRE/SP.

8. Recurso especial a que se dá provimento a fim de afastar a decadência e, por conseguinte, anular o aresto a quo e a decisão proferida nos segundos embargos pelo juízo de primeira instância, restabelecendo-se a sentença condenatória, com reabertura do prazo recursal.

(TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060099458, Acórdão, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 28/04/2023). (Grifei).

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10233111), 'inequívoco, portanto, que, no caso presente, relacionado ao pleito de 2024, diversamente de outros casos submetidos recentemente a esta Egrégia Corte, ainda não houve a decadência para a propositura da ação. Mostra-se incabível, portanto, na visão deste Parquet, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao candidato beneficiário, sem que tenha sido oportunizado ao autor emendar a petição inicial na 1ª instância. Conforme já apontado, a sistemática processual atual é regida pelo princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, do CPC)'. (Destaque no original).

Nessa linha de raciocínio, considerando a não formação do litisconsórcio passivo necessário, bem como que há possibilidade de emenda da postulação a fim de integrar o litisconsorte sonogado até o esgotamento do prazo para o ajuizamento da AIJE, que ocorrerá com a diplomação dos eleitos, sendo esta data o marco decadencial para a propositura da ação ou realização da emenda à petição inicial, forçoso reconhecer que existe vício sanável na formação do polo passivo da presente demanda que justifica o acolhimento da preliminar suscita pelo Parquet.

Ante todo o exposto, diante da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário e considerando que ainda não ocorreu o transcurso do prazo decadencial, acolho a preliminar em discussão e anulo a sentença recorrida, inclusive, para determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem a fim de que

o eminente Magistrado realize a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, incluindo-se o candidato a vice-prefeito no polo passivo da presente ação, devendo o feito ter regular seguimento com sua citação e demais atos processuais daí decorrentes.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que, diante da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário e considerando que ainda não ocorreu o transcurso do prazo decadencial, deveria acolher a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, determinando o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem a fim de que o eminente Magistrado realize a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, incluindo-se o candidato a vice-prefeito no polo passivo da presente ação, devendo o feito ter regular seguimento com sua citação e demais atos processuais daí decorrentes.

Ocorre que, como relatado, os embargantes sustentam que a decisão embargada foi omissa quanto aos argumentos indicados na manifestação id. 10234324, para infirmar a tese de nulidade suscitada pelo *Parquet*, quais sejam: a) primazia do julgamento de mérito; b) impossibilidade de alterar o polo passivo; e c) ausência de citação por desídia dos investigantes.

Quanto aos pontos aduzidos, cabe esclarecer que, conforme consta no acórdão embargado, ainda não houve a decadência para a propositura da ação, sendo que a anulação da sentença objetiva evitar a extinção do feito por irregularidades que ainda podem ser supridas, em respeito justamente ao princípio da primazia do julgamento de mérito (*art. 4º, CPC*).

Em relação à alegação de impossibilidade de se alterar o polo passivo da demanda, considerando que não houve alteração da causa de pedir ou do pedido, entendo ser possível a emenda da exordial após a contestação. Nesse sentido trago à baila importante precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU O PEDIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA QUE ADOTAM O MESMO ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE O TEMA.

1. Conforme anotado na decisão monocrática agravada, tanto no acórdão recorrido quanto no paradigma, o STJ concluiu que não há óbice à emenda da petição inicial após a contestação, se não houver alteração da causa de pedir ou do pedido.

2. Nos termos do art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência têm por objetivo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses jurídicas conflitantes pelos seus órgãos fracionários, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado. Nessa linha, tal Recurso não é cabível para verificar se, no caso concreto, a parte autora, com a

emenda da inicial, alterou a causa de pedir ou o pedido original.

3. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt nos EREsp n. 2.024.792/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 11/6/2024). (Grifei).

Finalmente, no que se refere ao argumento de que a ausência de citação decorreu da desídia dos investigantes, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral quando afirma no parecer id. 10250416 que *"importa assinalar que a anulação da sentença decorre do error in procedendo do julgador, ao não viabilizar a correção da exordial, eivada de vício sanável, como determina o parágrafo único do art. 115 do CPC, (...) Havendo possibilidade de cassação do diploma/mandato, com base no art. 22 da LC nº 64/1990, e considerando a unidade da chapa majoritária, é manifesta a necessidade de emenda à petição inicial para a correção do polo passivo da presente demanda"*.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por sanada a omissão apontada nos embargos, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o parcial acolhimento dos aclaratórios, mas sem a atribuição de efeitos infringentes.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10238033 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator